

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2011.

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de vigilância nas arenas multiuso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais.

Autor: Deputado **Jorginho Mello**.

Relator: Deputado **Vicente Cândido**.

I - RELATÓRIO

Esta proposição determina que em cidades com mais de quinhentos mil habitantes, para fins de concessão de alvará de funcionamento, é obrigatória a instalação de sistema de vigilância, em arenas multiuso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais. O sistema de vigilância deverá ser composto por no mínimo equipamentos para a gravação contínua de imagens e detectores de metal.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esta proposição foi aprovada, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição do ilustre Deputado Jorginho Mello é promover a instalação de sistemas de vigilância nos estádios, ginásios e arenas que serão utilizados nos jogos oficiais dos megaeventos desportivos que o Brasil está para sediar nos próximos anos, em cidades com mais de quinhentos mil habitantes. Esses sistemas deverão ser compostos no mínimo por equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens e detectores de metal.

A preocupação do nobre autor é louvável e expressa o receio não apenas dos organizadores desses megaeventos, mas também da população brasileira em geral, que deseja apresentar belos e seguros espetáculos esportivos. A proposta, no entanto, encontra-se intempestiva e ao largo dos preparativos já planejados e encaminhados, mais amplos e detalhados que os determinados na proposição.

A idéia, contudo, não deve ser rejeitada, mas aproveitada para vigorar sobre os eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios esportivos brasileiros, tais como campeonatos estaduais, nacionais e espetáculos artísticos. No caso dos eventos esportivos, a proposta deve ser incluída na Lei n.º 10.671, de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, no art. 18, que atualmente trata do monitoramento por imagem nos estádios com capacidade superior a dez mil pessoas. Para os ginásios esportivos em geral, propomos que a gravação contínua de imagens e o uso de detectores de metal sejam exigidos para locais com capacidade superior a cinco mil pessoas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2012, do Sr. Jorginho Mello, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2011.

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Art. 2º. Dê-se ao art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, a seguinte redação:

“Art. 18 Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas e os ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – as áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio.”(NR)

Art. 3º. O disposto no art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei também se aplica, nas mesmas condições, a eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas, respectivamente.

Art. 4º. No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, todos os estádios e ginásios esportivos em funcionamento no País deverão estar adaptados às disposições desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator